

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1100/2025-SEMAD.

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Análise de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Vasilhames. Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 180/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES. REGÊNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023.

I. Caso em exame. Processo administrativo visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gás de cozinha e vasilhames para atender às diversas secretarias e fundos do Município de Rondon do Pará.

II. Questão em discussão. Verificação da conformidade legal e formal dos atos preparatórios, incluindo Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Pesquisa de Preços e Minutas de Edital e Contrato, em face da Nova Lei de Licitações e Contratos e regulamentação municipal. Análise da legalidade de cláusulas restritivas de competitividade quanto à localização geográfica do licitante.

III. Razões de opinar. A instrução processual observa, em sua maior parte, os ditames da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à caracterização do objeto como bem comum e a adequação do Sistema de Registro de Preços para demandas quantitativamente incertas. Contudo, verifica-se a necessidade de saneamento ou robusta justificativa técnica quanto à exigência de localização da sede da licitante em raio limitado e prazo exíguo de entrega, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

IV. Conclusão. Parecer favorável ao prosseguimento do feito, condicionado ao acatamento das recomendações exaradas para retificação ou fundamentação técnica complementar das cláusulas restritivas identificadas.

I – RELATÓRIO FACTUAL

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1100/2025, deflagrado inicialmente pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, tendo como objeto a realização de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), para a futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e vasilhames, visando o atendimento das necessidades das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, bem como das demais secretarias e fundos participantes.

A demanda teve início com a emissão do Documento de Formalização de Demanda nº 054/2025 – SMS/PMRP, datado de 06 de agosto de 2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Levi Assis Costa. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade contínua e essencial do insumo para o preparo de refeições no Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde, CAPS e outros setores, ressaltando que a interrupção do fornecimento comprometeria a assistência aos usuários do SUS. O documento indica expressamente o alinhamento com o Plano Anual de Compras para o exercício de 2025, aprovado pelo Decreto nº 003/2025.

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual a equipe de planejamento analisou as alternativas de mercado. O estudo concluiu que a realização de Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a solução mais vantajosa, descartando a adesão a Atas de Registro de Preços vigentes (carona) por não terem sido encontradas atas que contemplassem a totalidade dos itens (gás e vasilhames) ou quantitativos compatíveis. O ETP justifica o parcelamento da solução por itens para ampliar a competitividade, em consonância com o artigo 40, inciso V, alínea "b", e artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo licitatório assumiu caráter corporativo (unificado) mediante a manifestação de interesse de outros órgãos municipais. Foram acostados aos autos os ofícios de resposta e solicitações de participação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Ofício nº 141/2025-SEMAD), da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social (Ofício nº 110/2025 - SMPAS), da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo (Ofício nº 129/2025-SOTURB) e da Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 1002/2025 - SEMED), além da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Ofício nº 083/2025-SECMA). Todos os órgãos participantes apresentaram suas justificativas, dotações orçamentárias e quantitativos estimados.

Foi elaborado o Termo de Referência (TR), consolidando as demandas de todos os participantes. O objeto foi dividido em três itens (1) Recarga de GLP 13kg; (2) Recarga de GLP 45kg; e (3) Vasilhame de GLP 13kg vazio. O TR define as obrigações da contratada, a gestão do contrato, as sanções administrativas e estipula, no item 6.5.3, a exigência de que a licitante possua sede localizada em um raio de até 05 km da sede do Poder Executivo Municipal, além de prazo de entrega de 01 (uma) hora após a solicitação (item 7.2).

A pesquisa de preços foi realizada pelo Departamento de Compras, utilizando-se de cotações diretas com fornecedores locais e consultas a bancos de preços públicos (Portal de Compras Públicas), resultando em um mapa de preços que balizou o valor estimado da contratação. O valor total estimado para a licitação, considerando todos os órgãos participantes, perfaz o montante de R\$ 415.983,10 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e dez centavos).

Foram acostadas as minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo. Observa-se a existência de autorização da autoridade competente para a abertura do processo licitatório, datada de 17 de dezembro de 2025. O processo foi instruído com a designação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, conforme Portarias Municipais vigentes. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, em cumprimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A) Dispositivos Constitucionais e Competência

A análise da presente demanda deve partir, primariamente, do texto da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, inciso XXI, impõe à Administração Pública o dever de licitar para a aquisição de bens e contratação de serviços, ressalvados os casos especificados na legislação. O princípio da obrigatoriedade da licitação visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No âmbito da competência legislativa, o Município de Rondon do Pará detém autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. No tocante a licitações e contratos, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais (artigo 22, XXVII, CF/88), devendo o Município observar tais normas, podendo, contudo, editar regulamentos para a execução da lei federal em âmbito local.

O processo em epígrafe fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que revogou a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002. Ademais, observa-se a aplicação do Decreto Municipal nº 180/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública de Rondon do Pará. Esta fundamentação legal encontra-se correta e adequada ao ordenamento jurídico vigente.

B) Da Fase Preparatória e dos Artefatos de Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento à categoria de princípio (artigo 5º) e fase obrigatória do processo licitatório. A instrução processual deve conter, minimamente, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos e o Termo de Referência (TR).

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD): Os documentos de formalização de demanda apresentados pelos órgãos participantes (Saúde, Educação, Assistência Social, Obras, Meio Ambiente e Administração) atendem ao disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Identificam a necessidade pública (aquisição de gás para funcionamento das unidades), alinham-se ao Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 e indicam os quantitativos estimados.

2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): O ETP acostado aos autos cumpre os requisitos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 180/2023. O estudo caracterizou o interesse público, analisou as alternativas de mercado (comparando o pregão com a adesão à ata), justificou a escolha da solução (Pregão SRP) e definiu que o parcelamento do objeto é a medida mais adequada técnica e economicamente. A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra-se devidamente fundamentada na imprevisibilidade do quantitativo exato a ser consumido e na necessidade de fornecimento contínuo e parcelado, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

3. Termo de Referência (TR): O Termo de Referência define o objeto como "bem comum", o que é correto, haja vista que o GLP e os vasilhames possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Isso autoriza e obriga a utilização da modalidade Pregão (artigo 29 da mesma Lei).

C) Da Modalidade de Licitação e Critério de Julgamento

A escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** mostra-se acertada, em cumprimento ao artigo 6º, XLI, e artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de aquisição de bens

comuns. A forma eletrônica é a regra, conforme artigo 17, § 2º, da referida Lei. O critério de julgamento pelo **Menor Preço por Item** é adequado à natureza do objeto, permitindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa economicamente, conforme artigo 33, I, da Nova Lei de Licitações.

D) Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

A adoção do Sistema de Registro de Preços é pertinente, considerando que a demanda por gás de cozinha é permanente, mas o consumo exato pode variar, e não há espaço físico para armazenamento de todo o quantitativo anual de uma só vez. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 82, incisos II e V, prevê a utilização do SRP quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou quando não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado. A ata terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços, nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021.

E) Da Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços acostada aos autos seguiu os parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Anexo V do Decreto Municipal nº 180/2023. Observa-se a utilização de uma "cesta de preços" composta por cotações diretas com fornecedores e preços praticados em outras contratações públicas (Portal de Compras Públicas), privilegiando-se a diversidade de fontes para obtenção de um valor estimado fidedigno ao mercado. O mapa de cotação demonstra a metodologia utilizada (média ou menor preço), garantindo a economicidade da futura contratação.

F) Das Minutas do Edital e Contrato

As minutas apresentadas contemplam as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos, o crédito orçamentário, as garantias (quando exigidas), as penalidades e os casos de extinção. A minuta do contrato estabelece a vinculação ao edital e à proposta vencedora, garantindo a segurança jurídica da relação contratual.

III – CONTRADIÇÕES E RECOMENDAÇÕES (PONTOS DE ATENÇÃO)

Da análise detida dos documentos, em especial do Termo de Referência, identificaram-se pontos que merecem cautela e retificação ou robusta fundamentação técnica complementar para evitar violações aos princípios da competitividade e isonomia.

1. Da Ausência de Indicação de Sanções Específicas no TR

Embora a minuta de contrato preveja sanções, o Termo de Referência deve detalhar as infrações e as respectivas sanções administrativas de forma proporcional, conforme determina o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendação: Verificar se o item de sanções do TR está alinhado com a minuta contratual e com o Edital, garantindo que o licitante tenha clareza sobre as penalidades aplicáveis, especialmente em caso de atraso na entrega (multa moratória) e inexecução total ou parcial.

2. Da Indicação de Marca

O ETP e o TR não indicam marcas preferenciais, o que é correto. Todavia, deve-se atentar para que, na fase de aceitação da proposta, não sejam rejeitados vasilhames ou gás de marcas que possuam certificação da ANP e INMETRO, sob pena de violação à isonomia. A exigência deve ser de qualidade e certificação, não de marca comercial.

3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

O Edital e a Minuta de Contrato devem prever expressamente a obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, incluindo a regularidade fiscal, trabalhista e fundiária (FGTS), conforme artigo 116 da Lei nº 14.133/2021. A minuta contratual analisada contém tal previsão, devendo a fiscalização do contrato ser rigorosa neste ponto antes de cada pagamento.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise dos autos do Processo Administrativo nº 1100/2025-SEMAD, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento, desde que atendidas as recomendações constantes no item III deste parecer, a fim de mitigar riscos de impugnações ou apontamentos pelos órgãos de controle externo.

A modalidade Pregão Eletrônico e o Sistema de Registro de Preços mostram-se adequados à natureza do objeto. As minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços

estão, em sua essência, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 180/2023.

Recomenda-se, portanto, o saneamento dos pontos destacados, com o retorno dos autos à origem para as adequações ou justificativas pertinentes. Superada esta etapa, e havendo disponibilidade orçamentária atestada, o processo estará apto para aprovação e publicação do Edital pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará, 02 de fevereiro de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880